



**Procedência:** Ouvidora-Geral Adjunta

**Interessado:** Ouvidoria-Geral do Estado Número: 063/2023

**Número:** 16.663

**Data:** 14/11/2023

**Classificação Temática:** Consulta Jurídica. Competência.

**Precedentes:** Parecer Jurídico Normativo nº 16.256, de 15 de setembro de 2020.

**EMENTA:** LEGALIDADE DO "SERVIÇO FALE COM A UNIMONTES". COMPETÊNCIAS DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO. ÓRGÃO CENTRAL. LEI ESTADUAL N. 24.313 DE 2023. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. UNIVERSIDADES ESTADUAIS. ANÁLISE.

**Referências normativas:** Lei estadual nº 24.313/2023; Decreto estadual no 48.333/2021.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Ouvidora-Geral Adjunta solicitando análise acerca "*da existência de norma legal que impossibilitaria que as manifestações relativas aos servidores da UNIMONTES, bem como de seus serviços oferecidos, pudessem ser recebidas e tratadas pela Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais*".
2. Por meio do referido documento, a Ouvidora-Geral Adjunta destacou que o modelo estrutural adotado pela OGE-MG permite o tratamento das manifestações relacionadas às diversas políticas públicas, destacando que os dados das manifestações são utilizados pela OGE/MG para produzir relatórios gerenciais de inteligência. Vejamos:

"(...) O modelo peculiar adotado em Minas Gerais se baseia na premissa de que a Ouvidoria não deve integrar o próprio órgão controlado, sob pena de comprometer a efetividade do controle social e a devida condução imparcial dos fatos que chegam ao seu conhecimento, materializada pelas manifestações registradas pelos cidadãos.

As Ouvidorias Temáticas, portanto, possuem competências específicas que se relacionam com as políticas públicas sob seu controle, se subordinam ao gabinete da Ouvidoria-Geral do Estado, tramitam manifestações por um sistema próprio \_ MGOUV, compartilhado com a Controladoria Geral do Estado para a apuração de denúncias. O sistema MGOUV está todo parametrizado para a Lei Geral de Proteção de Dados, e para a proteção do denunciante, regulamentada pelo Decreto Estadual No 48.528 de 2023. Imperioso destacar que os dados das manifestações estão hospedados na PRODEMGE e são utilizados pela OGE/MG para produzir relatórios gerenciais de inteligência, em conformidade com a Lei Federal 13.460 de 2017.

**Assim, importa saber se existe alguma norma legal que impossibilitaria que as manifestações relativas aos servidores da UNIMONTES, bem como de seus serviços oferecidos, pudessem ser recebidas e tratadas pela Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, à exemplo do que ocorre com as demais autarquias e fundações do executivo**". (g.n)
3. O Processo no 1100.01.0001086/2023-67, em análise, foi instruído com a Consulta Jurídica (76803015).
4. É o relatório, em síntese.

## DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

5. Primeiramente, destaca-se que essa manifestação jurídica se atém exclusivamente à consulta formulada. Nos termos da Resolução AGE nº 93/2021, é defeso ao Procurador do Estado:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.
6. Esclarece-se, portanto, que a análise desenvolvida na oportunidade recai exclusivamente sobre os aspectos jurídicos que circunscrevem o objeto ventilado na solicitação, não abrangendo qualquer outro elemento pertinente à execução de instrumentos, de responsabilidade da área demandante, a quem incumbe assegurar a regularidade dos atos praticados.
7. Dessa forma, tem-se que a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas subscritas pelas autoridades competentes, e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.
8. A partir dos elementos técnicos, dos quais não se adentrará no mérito das razões e de seu conteúdo, é que será analisado o arcabouço jurídico mais adequado ao caso concreto.
9. Explanadas essas premissas iniciais, passa-se à análise da Consulta formulada, o que se faz sob o prisma exclusivo da juridicidade, com base nas informações apresentadas pela área demandante.

## FUNDAMENTAÇÃO

10. A Ouvidoria-Geral do Estado de Minas - OGE/MG foi criada pela Lei Estadual nº 15.298, de 06 de agosto de 2004. Confira-se:

Art. 1º – Fica criada a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, órgão autônomo, vinculado diretamente ao Governador do Estado, auxiliar do Poder Executivo na fiscalização e no aperfeiçoamento de serviços e atividades públicos, nos termos desta lei.

Art. 4º - A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, a Secretaria de Estado de Governo - Segov -, a Secretaria de Estado de Comunicação Social - Secom -, a Secretaria de Estado de Casa Civil - SCC -, a Advocacia-Geral do Estado - AGE -, a Controladoria-Geral do Estado - CGE - e a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE - atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, consideram-se órgãos centrais aqueles responsáveis pela elaboração de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.
11. A Lei estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, dispõe que a Ouvidoria-Geral do Estado atua como um dos órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências, e compõe o sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 58, II). Vejamos:

Art. 58 - O sistema de controle interno do Poder Executivo é composto pelos seguintes órgãos e unidades:

(...)

II - OGE, diretamente subordinada ao Governador do Estado; (g.n)

12. Com efeito, na condição de órgão central, compete à Ouvidoria-Geral a elaboração de normas e diretrizes a serem exercidas pelas demais entidades e órgãos do Poder Executivo. Havendo, portanto, uma relação de subordinação e/ou vinculação técnica entre a OGE/MG e os demais órgãos e entidades do Poder Executivo no que diz respeito às matérias de competência da OGE.

13. Com relação a estrutura e as competências da OGE/MG, a mencionada Lei nº 24.313, de 2023, estabelece, atualmente, as competências da Ouvidoria-Geral do Estado, ficando o detalhamento estrutural e a especificação das atribuições de cada unidade administrativa a cargo do Decreto no 48.613, de 28 de abril de 2023. Nesse sentido, vejamos o disposto na Lei nº 24.313/2023, que guardam relevância com a presente consulta:

Art. 51 - A OGE tem como finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições relativas à fiscalização, ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços e atividades públicos e ao apoio à prevenção e ao combate à corrupção e ao assédio moral, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - A OGE, órgão governamental responsável pela comunicação entre o usuário dos serviços públicos e a administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, tem como competência:

I - elaborar e expedir atos normativos, diretrizes e orientações aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta, para disciplinar matérias de competência da OGE;

II - propor, em conjunto com a CGE, normas e diretrizes sobre a prevenção e o combate à corrupção e ao assédio moral;

**III - receber, analisar, encaminhar e acompanhar, até a decisão administrativa final, manifestações, sugestões, denúncias, reclamações, críticas, elogios, solicitações e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização de tais serviços;**

**IV - receber, analisar, encaminhar e acompanhar, até a decisão administrativa final, reclamações sobre a prática de assédio moral e denúncias de corrupção;**

**V - definir procedimentos com vistas à integração e à análise dos dados e informações relativos às manifestações recebidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta;**

VI - fomentar a criação de mecanismos de avaliação da satisfação dos usuários dos serviços públicos quanto às respostas obtidas dos órgãos e das entidades;

VII - fomentar ações para a divulgação e a disseminação da participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos;

**VIII - garantir a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, nos termos da Lei Federal no 13.460, de 26 de junho de 2017.**

(g.n)

14. Quanto ao Decreto estadual nº 48.333/2021, destaca-se:

Art. 32 – As Ouvidorias Temáticas integram o sistema da respectiva política pública, com vistas ao aprimoramento da prestação do serviço público e da gestão administrativa.

(...)

Art. 34 – A OGE poderá expedir normas complementares para a execução deste decreto.

15. Ressalta-se ainda o disposto no Decreto nº 47.528, de 12/11/2018, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na Administração Pública Estadual. Confira-se:

Art. 9º – O procedimento para o registro da denúncia de assédio moral será iniciado:

I – por provocação da parte ofendida ou, mediante sua autorização, por entidade sindical ou associação representativa da categoria dos agentes públicos envolvidos;

II – pela autoridade que tiver ciência ou notícia da prática de quaisquer condutas que possam configurar assédio moral, conforme o disposto neste decreto.

III – por agente público ou terceiro que tenha conhecimento de condutas que possam configurar a prática de assédio moral em órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º – Para fins do disposto no caput, o registro da denúncia de assédio moral será realizado mediante acesso ao sistema eletrônico disponibilizado pela OGE na internet podendo também ser preenchido com o auxílio da OGE e das unidades de recursos humanos, presencialmente.

§ 2º – Recebida a denúncia, a OGE fará contato com o denunciante para informar os procedimentos de tramitação da denúncia e, se necessário, solicitar informações complementares sobre o fato.

§ 3º – A OGE fará análise prévia quanto à existência de elementos mínimos da irregularidade ou de indícios que permitam à administração pública identificar a plausibilidade da denúncia.

§ 4º – Após a análise prévia, a OGE notificará, via sistema eletrônico, a unidade setorial de recursos humanos do órgão ou da entidade de exercício do agente público e, concomitantemente, cientificará, no prazo de dois dias úteis, o titular máximo do órgão ou da entidade, que deverá garantir a confidencialidade das informações.

§ 5º – Caso a denúncia seja apresentada por terceiro, a OGE realizará contato com o assediado para verificar seu interesse em dar continuidade ao processo e, em caso negativo, será considerada informação para subsidiar ações de prevenção. (g.n)

16. Resta claro, portanto, que as atividades mencionadas estão relacionadas ao papel de um órgão central de controle interno, que tem a responsabilidade de promover a transparência, a ética e a integridade na Administração Pública.

17. Nesse sentido, a OGE atua de forma centralizada no recebimento de informações sobre possíveis irregularidades, condutas antiéticas ou problemas relacionados à prestação de serviços públicos. Por conseguinte, compete a este órgão, analisar essas denúncias, encaminhá-las aos órgãos competentes para apuração e acompanhar o andamento até a decisão administrativa final, promovendo transparência e a melhoria da qualidade dos serviços públicos mineiros.

18. Tecidas essas considerações, acerca da atuação da OGE/MG como órgão do sistema de controle interno, tendo em vista a legislação de regência, passemos à análise acerca do recebimento e tratamento das manifestações relativas aos servidores da UNIMONTES, bem como do serviço "Fale com a UNIMONTES", sob o aspecto essencialmente jurídico.

19. A UNIMONTES foi criada em 1989, com a promulgação da Constituição Mineira, que transformou a Fundação Norte Mineira de Ensino Superior (FUNM) na atual UNIMONTES.

Art. 82 – Ficam mantidas as atuais instituições de ensino superior integrantes da Administração Pública Estadual.

(...) § 3º – Fica transformada em autarquia, com a denominação de Universidade Estadual de Montes Claros, a atual Fundação Norte-Mineira de Ensino Superior. Veja-se:

**Art. 199 – As universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**

(...)

§ 3º – Na instalação das unidades da Universidade Estadual de Minas Gerais, ou na encampação de entidades educacionais de ensino universitário, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional. • (Parágrafo renumerado pelo art. 2o da Emenda à Constituição no 47, de 27/12/2000.)

§ 4º – As atividades acadêmicas e administrativas das universidades públicas estaduais serão reguladas por normas específicas.(g.n)

20. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu art. 207, dispõe:

**Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional no 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional no 11, de 1996) (g.n)

21. Conforme preceitua a Lei Estadual nº 24.313 de 2023, a UNIMONTES é uma autarquia especial com "*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*", vinculada à Secretaria de Estado da Educação. Nesse ponto, relevante frizar que a autonomia das universidades estaduais são aquelas atreladas à realização e o aprimoramento de suas competências e fins institucionais, bem como para preservar e atender ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tal como estabelecido na Constituição da República.

22. Sobre a finalidade da autonomia atribuída às universidades, e que lhes confere o status de "*autarquias de regime especial*", transcrevemos o previsto no § 4º, do art. 3º, Lei Estadual nº 24.313 de 2023:

Art. 2º - A administração pública compreende a **administração direta e a indireta.**

Art. 3º - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

(...)

§ 3º - Para os efeitos desta lei, as **autarquias de regime especial** Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - terão observada a sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma como concebidas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

**§ 4º - A autonomia prevista no § 3º é aquela necessária e imprescindível para a realização e o aprimoramento de suas competências e fins institucionais, bem como para preservar e atender ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão estabelecido na Constituição da República. (g.n)**

23. A Lei federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, também discrimina algumas atribuições inerentes ao exercício da r. autonomia. Observa-se que a autonomia administrativa reveste-se de caráter eminentemente instrumental no que concerne à efetiva implementação da autonomia didático-científica das universidades. Confira-se:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede,  **cursos e programas de educação superior**  previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os  **currículos dos seus cursos e programas** , observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III -  **estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica** , produção artística e atividades de extensão;

IV -  **fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio** ;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI -  **conferir graus, diplomas e outros títulos** ;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

**§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades**, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

II - ampliação e diminuição de vagas; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

III - elaboração da programação dos cursos; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

V - contratação e dispensa de professores; ([Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017](#))

VI - planos de carreira docente. (g.n)

24. Oportuno mencionar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial já foi objeto de questionamento no âmbito da Suprema Corte Federal em diversas ocasiões, tendo se manifestado sobre a aplicabilidade da Lei federal nº 8.112/1990 aos professores universitários, a discricionariedade das universidades disporem sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, a distinção entre autonomia e independência. Senão vejamos:

A definição dos limites dessa autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial genericamente reconhecida pelo texto constitucional, no entanto, é questão por demais controvertida. O **Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como as que tratam do controle e da fiscalização"** (Adin n. 1.599-1, medida liminar, rel. Min. Maurício Corrêa, 1- 26.2.98, DOU 18.5.2001) (g.n)

O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida **não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias.**

[RE 331.285, rel. min. Ilmar Galvão, j. 25-3-2003, 1ª T, DJ de 2-5-2003.] (g.n)

**Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos.** [RE 561.398 AGR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.] (g.n)

A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-Agr, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou inédua ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. 2. A determinação de que o escritório de prática jurídica preste serviço aos finais de semana, a fim de atender necessitados presos em decorrência de flagrante delito, implica necessariamente a criação ou, ao menos, a modificação de atribuições conferidas ao corpo administrativo que serve ao curso de Direito da universidade. Isso sem falar que, como os atendimentos serão realizados pelos acadêmicos do Curso de Direito cursando o estágio curricular obrigatório, a Universidade, obrigatoriamente, teria que alterar as grades curriculares e os horários dos estudantes para que desenvolvessem essas atividades em regime de plantão, ou seja, aos sábados, domingos e feriados. Peca, portanto, o diploma legislativo em sua totalidade, porque fere a autonomia administrativa, a financeira e, até mesmo, a didático-científica da instituição, uma vez que ausente seu assentimento para a criação/modificação do novo serviço a ser prestado. 3. Por outro lado, verifica-se que o escopo da legislação é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/88) e o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Ao invés de o Poder Público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a

teor do art. 134 da Constituição Federal, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição, impôs, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípuo as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos financeiramente hipossuficientes. (...) (ADI 3792, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

**A Lei 8.112/1990 aplica-se aos professores universitários federais, que integram os quadros dos servidores públicos civis da União. O artigo 96-A, §§ 2º, 3º e 7º, da Lei no 8.112/1990 não desrespeita a autonomia universitária.** Inexiste, na autonomia universitária, espaço discricionário para a liberação dos professores universitários federais para participar de pós-graduação stricto sensu a qualquer tempo, sem observância dos requisitos mínimos legalmente determinados. A norma prestigia o direito social à educação, efetivamente concretizado pela oferta legal da oportunidade de aperfeiçoamento mediante participação em programa de pós-graduação stricto sensu no exterior sem prejuízo da remuneração e com suspensão das atividades de ensino no Brasil. Ausência de violação do direito fundamental à educação previsto no art. 6º da Constituição Federal. As condições estabelecidas para a concessão do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu observam o princípio da proporcionalidade. (...) O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para os direitos sociais, para os servidores públicos civis da União e para a autonomia universitária. [ADI 4.406, rel. min. Rosa Weber, j. 18-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.] (g.n)

25. Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, as universidades são denominadas de autarquias especiais por desfrutarem de maior independência que as demais autarquias. Segundo o autor, tal entendimento decorre "(...) tanto da legislação de ensino, em nome da liberdade de pensamento e orientação pedagógica, quanto da circunstância de que seus dirigentes máximos são escolhidos mediante processo prestigiador da comunidade universitária e com mandatos a prazo certo, excluindo-se ou minimizando-se interferências externas ao meio universitário" (MELLO, 2019, p. 173).
26. Nas lições de Alexandre Santos de Aragão, a autonomia universitária, prevista na CRFB é [...] "a competência das universidades auto-organizarem-se, autogovernarem-se e autoadministrarem-se para alcançar os seus objetivos didáticos-científicos", onde, a autonomia não é um fim em si mesmo, mas um meio necessário para que as universidades realizem seus fins de educação, cultura, ciência. [1]
27. Logo, assegurado às universidades a discricionariedade de dispor acerca de sua estrutura e funcionamento administrativo, competência expressamente conferida pelo STF no âmbito da ADI 3.792, de 2017, *infra* colacionada, nos parece legítimo, que o reitor da Universidade Estadual de Montes Claros, no uso de atribuições conferidas pelo Estatuto da UNIMONTES (art. 45, § 2º), dispor ou propor (legislativamente) sobre a estrutura e o funcionamento administrativo da universidade. Vejamos:
- Art. 45. São Unidades Administrativas de Assessoramento Superior, além daquelas que vierem a ser criadas:
- (...)
- § 2º O (A) Reitor(a) poderá, desde que aprovado pelo Conselho, criar assessorias ou outras unidades administrativas de acordo com a lei. (g.n)
28. Nessa linha, e nos limites das suas competências, por meio da Portaria No 152 – REITOR/2019, foi criado o serviço "Fale com a UNIMONTES", uma unidade de assessoramento vinculada à reitoria:
- O Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, Professor Antonio Alvimar Souza, no uso das atribuições legais, estatutárias e regimentais que lhe são conferidas,
- RESOLVE:
- Art. 1º INSTITUIR o Fale com a Unimontes, Unidade de Assessoramento Superior vinculada à Reitoria da Universidade Estadual de Montes Claros.
- Art. 2º Compete ao Fale com a Unimontes a promoção da interlocução entre a comunidade acadêmica e a Universidade, no sentido de auxiliar a Gestão Superior da Unimontes na Fiscalização, no aperfeiçoamento e na humanização da prestação do serviço.**
- Art. 3º Determinar a todas as Unidades Administrativas, Centros e Órgãos Suplementares desta Universidade que forneçam ao Fale com a Unimontes as informações, os meios e os recursos indispensáveis ao fiel cumprimento do que dispõe o artigo 2º.
- Art. 4º Esta Portaria entre vigor na data da sua publicação.
29. Ainda no exercício de suas competências, em novembro de 2020, a reitoria da UNIMONTES revogou a Portaria No 152 – REITOR/2019 por meio da Portaria nº 136 – REITOR/2020, passando o "Fale com a Unimontes", a ser organizado da seguinte forma:
- O Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, Professor Antonio Alvimar Souza, no uso das atribuições legais, estatutárias e regimentais que lhe são conferidas, Resolve:
- Art. 1º Organizar as atividades de atendimento e informação ao público e às instâncias de controle interno e externo da Administração, no âmbito da Unimontes, a serem desenvolvidas pelo sistema denominado "Fale com a Unimontes", vinculado à Reitoria.
- Art. 2º Compete ao Sistema "Fale com a Unimontes":
- I - o recebimento de manifestações da comunidade acadêmica e do público geral, bem como a gestão e o envio de resposta aos solicitantes;**
- II - a gestão do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC;
- III - a interlocução no âmbito do Sistema de ouvidoria do Estado de Minas Gerais;**
- IV - a gestão de outros sistemas relacionados ao acesso à informação e ao controle social da Administração Pública para auxílio à Gestão Superior da Unimontes no aperfeiçoamento e na humanização da prestação do serviço público;
- V - a promoção de ações relacionadas às boas práticas na gestão pública e à promoção da integridade no âmbito da Unimontes, inclusive de atividades educativas.
- Parágrafo único. As manifestações que contenham denúncias de atos de corrupção e irregularidades na Administração Pública serão encaminhadas pelo sistema Fale com a Unimontes à OGE/MG pelo sistema eletrônico - MG/Ouv.**
- Art. 3º Fica determinado a todas as unidades administrativas, centros, unidades e órgãos da Unimontes o fornecimento, ao sistema "Fale com a Unimontes", das informações, dos meios e dos recursos indispensáveis ao fiel cumprimento do que dispõe o artigo 2º.
- Art. 4º As atividades desenvolvidas pelo Sistema "Fale com a Unimontes" estarão sob a supervisão técnica da Procuradoria da Unimontes.
- Parágrafo único. As solicitações judiciais ou do Ministério Público, recebidas pelo sistema "Fale com a Unimontes", deverão ser repassadas à Procuradoria para encaminhamento e resposta.
- Art. 5º Designar o servidor Leandro Luciano Silva Ravnjak - MASP 10527240 para realizar as atividades do sistema "Fale com a Unimontes".
- Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Portaria no 152 - REITOR/2019 e a Portaria no 153 - REITOR/2019, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ratificados os atos administrativos praticados sob a vigência das respectivas portarias. (g.n)
30. Sob o mesmo fundamento, foi criado o Sistema de Acolhimento às Vítimas de Assédio (SAVA) no que concerne a situações relativas ao enfrentamento ao assédio sexual e importunação sexual, por meio da Portaria nº 141 – REITOR/2022:
- O Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, Professor Antonio Alvimar Souza, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei, pelo Estatuto e Regimento Geral da Autarquia, e considerando: a necessidade de adoção de medidas educacionais para prevenção de casos de assédio de qualquer espécie no ambiente universitário; a autonomia universitária consagrada na Constituição da República; as competências da ouvidoria-Geral do Estado, resolve:
- Art. 1º Observadas as competências da ouvidoria-Geral do Estado, fica criado o Sistema de Acolhimento às Vítimas de Assédio (SAVA) no que concerne a situações relativas ao enfrentamento ao assédio sexual, importunação sexual, formas de discriminações e preconceitos em relação ao gênero, à origem, cor, orientação sexual, religião ou crença, nível socioeconômico, condição corporal, física ou psíquica, pessoa com deficiência, compreendendo atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão na forma da presente portaria.
- Art. 2º O Sistema de Acolhimento às Vítimas de Assédio é vinculado à Reitoria da Unimontes e tem por atribuições:
- I - Acolher pessoas vítimas de denúncias de assédio sexual, violência de gênero e decorrentes de discriminação e preconceitos em relação à origem, raça, gênero, orientação sexual, religião ou crença, nível socioeconômico, condição corporal física ou psíquica no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros.

II - Realizar os encaminhamentos acadêmicos e assistenciais.

III - Cientificar a ouvidoria - Geral do Estado de Minas Gerais - órgão competente de receber e adotar providências decorrentes de denúncias relativas à prática de assédio - quanto as informações relativas aos encaminhamentos acadêmicos e assistências realizados.

IV - Desenvolver atividades acadêmicas educativas relativas ao assédio sexual e decorrentes de preconceitos de origem, raça, gênero, orientação sexual, religião, crença, nível socioeconômico, condição corporal, física ou psíquicas destinadas a servidores, docentes e discentes da Unimontes, tais como palestras, seminários, campanhas educativas, publicação de cartilhas educativas.

31. Em suma, repisa-se que a UNIMONTES integra o Poder Executivo Estadual, e se submete ao disposto na Lei Estadual nº 24.313/2023, conforme previsto no art. 1º da Portaria nº 141 – REITOR/2022 e o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 136 – REITOR/2020, nos quais remetem de forma expressa às competências legais da OGE/MG.

32. Pois bem. A legislação que rege a atuação da OGE/MG estabelece que este órgão é responsável por receber e tratar as manifestações dos cidadãos em relação aos serviços oferecidos pelos órgãos ou entidades públicas estaduais no âmbito do Poder Executivo. Isso inclui, também, as reclamações e denúncias relacionadas ao funcionamento da UNIMONTES, consoante prevê as competências estabelecidas no art. 51 da Lei nº 24.313/2023.

33. Observa-se que a instituição e a organização das atividades do “Fale com a Unimontes” foram estabelecidas por meio de Portarias emitidas pelo Reitor da Universidade, com fundamento em competências atribuídas pelo Estatuto da UNIMONTES (Resolução), em especial, o art. 45, § 2º e dentro dos limites da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 199 da Constituição Mineira.

34. Contudo, considerando que as atividades desempenhadas pelo “Fale com a Unimontes” foram definidas em ato infralegal e a UNIMONTES integra o Poder Executivo Estadual, as atividades desempenhadas pelo “Fale com a Unimontes” devem ocorrer, *s.m.j.*, nos limites das normas, diretrizes e orientações expedidas pela OGE, cujas competências foram conferidas pela Lei nº 24.313/2023.

35. Nessa linha, acerca da competência administrativa, que conforme a doutrina, é “*la medida de la potestad que corresponde a cada órgano*”. [2] Não basta que o ato seja emanado de órgão competente, mas que este limite-se à sua competência. Com efeito, segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO: (...) o ato administrativo é expedido no interior de uma hierarquia, de sorte que ou é superior ou é inferior a outro ato administrativo. Por isso, os atos administrativos **podem estar adstritos aos limites estabelecidos por outros atos administrativos de hierarquia mais elevada**”. [3] (g.n)

36. Assim, cabe aqui trazer à tona o necessário dever de observância da legalidade pela Administração. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, define da seguinte forma a regra da legalidade no âmbito do regime jurídico-administrativo:

“[...] o [princípio] da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é a consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma, a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” [4] (g.n)

37. Outrossim, a doutrina converge na afirmação de que o ato regulamentador é subordinado e deve obediência à norma regulamentada, cumprindo apenas a função de reduzir o seu grau de abstração para aproximar a regra abstrata da ação concreta prescrita às autoridades administrativas. Não pode, portanto, inovar e – menos ainda – contrariar as disposições legais, ou reduzir o alcance dos enunciados legais.

38. Em relação a existência de norma legal que impossibilitaria que as manifestações relativas aos servidores da UNIMONTES pudessem ser recebidas e tratadas pela OGE/MG, o STF foi claro ao dispor que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, **não afasta de seus servidores a aplicação do regime jurídico comum aplicado a todo o funcionalismo civil do poder executivo, nem tampouco a incidência do controle interno**, logo devem seguir o mesmo fluxo estabelecido para os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Vejamos:

AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias.** Recurso não conhecido.

(STF - RE: 331285 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 25/03/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-05-2003 PP-00039 EMENT VOL-02108- 04 PP-00776) (grifos nossos)

As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. **O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da Constituição do Brasil/1988).** Precedentes: RE 83.962, rel. min. Soares Muñoz, DJ de 17-4-1979, e ADI 1.599 MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 18-5-2001. **As universidades públicas federais, entidades da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (MEC). Embora as universidades públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos** (arts. 19 e 25, I, do DL 200/1967). (...) [RMS 22.047 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006.] (grifos nossos)

39. Nesse ponto, destacamos que a Ouvidoria representa um dos principais canais de comunicação, diálogo e interlocução entre o cidadão-usuário e os serviços prestados pelo poder executivo estadual, de modo a garantir a participação e do controle social, e aprimorar continuamente os serviços públicos. Dessa forma, a utilização de um sistema estadual de denúncias é relevante como mecanismo de transparência, controle social e governança, e de outro lado, não interfere na autonomia administrativa das universidades estaduais, uma vez que funciona como um interlocutor entre os cidadãos e administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos do art. 51, § 1º da Lei nº 24.313/2023, que são os responsáveis por responder as demandas encaminhadas pelo sistema eletrônico - MG/Ouv e eventualmente tomar as providências cabíveis, tal como a responsabilização de agentes públicos.

40. Oportuno notar que as universidades federais também se utilizam da Plataforma Fala.BR, gerida pela Ouvidoria-Geral da União - OGU, que constitui órgão central do sistema federal de ouvidorias públicas. Muito embora se organize em um modelo descentralizado, por meio de unidades de ouvidorias, a OGU é também responsável pelo acompanhamento de todas as manifestações recebidas, a solução das questões levantadas e o aprimoramento do processo de prestação do serviço público, coleta, consolidação e gerenciamento das informações decorrentes da atuação das unidades de ouvidoria, no âmbito do Poder Executivo Federal, dentre outras competências discriminadas no Decreto federal nº 11.330/2023, em seu art. 15. [5] [6]

41. Em relação aos canais de denúncias, releva-se que a UEMG - Univesidade Estadual de Minas Gerais segue o disposto na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e no Decreto nº 48.613, de 28 de abril de 2023 sobre o tema. Outrossim todas as manifestações passam pela Ouvidoria-Geral do Estado, que procede com a análise das manifestações, sugestões, denúncias, reclamações, críticas, elogios, solicitações encaminhadas, classifica e direciona para os setores responsáveis no âmbito da Universidade, sendo que, em casos de denúncias, envia diretamente à Controladoria seccional para providências disciplinares cabíveis.

42. Conclui-se, pois, pela inexistência de óbice legal ao recebimento e tratamento, pela Ouvidoria- Geral, de manifestações relativas aos servidores e serviços ofertados pela Unimontes, a exemplo do que ocorre com todos os demais órgãos e entidades do Poder Executivo mineiro, considerando ainda que o MGOUV já é uma sistema customizado de modo a compartilhar as informações com a Controladoria-Geral do estado, órgão que detém a competência para apurar as denúncias que indiquem a prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes, nos termos do art. 46, § 1º, XIV, da Lei Estadual nº 24.313 de 2023. [7]

43. Por conseguinte, entendemos que o “Fale com a Unimontes” não pode substituir a atuação da OGE, no recebimento, encaminhamento e acompanhamento das manifestações, sugestões, denúncias, reclamações, críticas, elogios, solicitações e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos da Unimontes e a conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização de tais serviços, conforme consagra expressamente a Lei Estadual nº 24.313 de 2023, em seu art. 51, § 1º.

44. A contrário *sensu*, observa-se que o entendimento aqui exposto não impede que o “fale unimontes” sirva como instrumento de governança, auxílio à Gestão Superior da Unimontes, assim como interlocução com a comunidade acadêmica, sobre assuntos práticos e burocráticos atinentes à própria prestação do serviço, na linha do que dispõe o art. 3º, §4º, da Lei Estadual nº 24.313 de 2023 e da própria Portaria nº 152 – REITOR/2019, em seu art. 2º, desde que observadas as competências intrínsecas à função de ouvidoria, desempenhadas pela OGE/MG.

## CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, em vista das considerações acima aventadas e nos estritos termos da consulta, entendemos que o art. 51, da Lei Estadual nº 24.313/2023 confere, à OGE/MG, a competência para elaborar normas, diretrizes e orientações, bem como receber, analisar, encaminhar e acompanhar, até a decisão administrativa final, manifestações, sugestões, denúncias, reclamações, críticas, elogios, solicitações e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos estaduais na prestação e na fiscalização de tais serviços que, por sua vez, inclui os servidores e serviços prestados pela UNIMONTES, autarquia estadual de regime especial.

46. Nesse contexto, recomendamos que todas as manifestações relativas aos servidores da Unimontes, bem como os serviços prestados, sejam encaminhadas à Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 51, §1º da Lei Estadual nº 24.313/2023, e não somente as denúncias que versem sobre os atos de corrupção e irregularidades na Administração Pública, a teor do art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 136 – REITOR/2020. Isso porque a gestão centralizada das denúncias pela OGE, não interfere na autonomia administrativa e acadêmica das universidades estaduais, prevista constitucionalmente, ademais de constituir relevante instrumento de transparência, controle social e governança estadual, por meio da divulgação de relatórios gerenciais anuais, em observância ao art. 14, da Lei federal nº 13.460, de 2017.

47. Por derradeiro, mister ressaltar que o caráter vinculativo não impede o (a) gestor(a) de decidir de forma distinta daquela recomendada no parecer – até porque há uma infinidade de atos administrativos que são praticados cotidianamente sem qualquer participação do órgão de assessoramento jurídico. Porém, caso o agente resolva se afastar de orientação formal expedida pela Advocacia Pública, ele deve fazê-lo motivadamente, como, ademais, consiste em exigência legal para a juridicidade de qualquer ato administrativo, conforme preceitua o art. 20, parágrafo único, e art. 21 da LINDB, responsabilizando-se, pessoalmente, pela escolha que fez e que pode vir a ser ou não considerada ilegítima por órgãos externos de controle [8].

48. É a análise. À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2023.

Leandro José Barros Lélis  
Assessor Jurídico/OGE  
Masp. 752.658-5

Fernanda Paiva Carvalho  
**Procuradora do Estado**  
Masp. 1.129.451-9 || OAB/MG 117.286.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira  
**Procuradora do Estado**  
MASP 1.182.174-1 || OAB/102.714

**Aprovado.**

RAFAEL REZENDE FARI

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

**Advogado-Geral do Estado**

[1] ARAGÃO, Alexandre Santos de. A autonomia universitária no Estado Contemporâneo no Direito Positivo Brasileiro Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 72-83, 2001.

[2] ENTERRÍA, Eduardo García de. FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Derecho Administrativo I**. Octava Edición. Madrid: Editora Civitas, 1998. p. 541.

[3] MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Ato administrativo e direitos dos administrados**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981. p.19

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 12a ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.71.

[5] A título exemplificativo, cita-se relatório gerencial de avaliação realizado pela CGU/OGU, em relação à unidade de ouvidoria da universidade federal de goiás. Confira-se: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68949/3/Relat%3%b3rio\\_UFG](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68949/3/Relat%3%b3rio_UFG) Acessado em 22/11/2023.

[6] Art. 15. À Ouvidoria-Geral da União compete:

- I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal - SisOuv;
- II - supervisionar e monitorar a atuação das unidades setoriais do SisOuv no exercício das atividades de ouvidoria;
- III - articular e coordenar as atividades que exijam ações integradas das unidades do SisOuv;
- IV - formular, coordenar e fomentar a implementação de planos, programas e projetos voltados à atividade de ouvidoria;
- V - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas científicas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nos temas de sua competência;
- VI - promover ações de capacitação e treinamento relacionadas com as atividades de ouvidoria pública e orientar os agentes públicos em matéria de ouvidoria, defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, proteção a denunciantes e acesso à informação;
- VII - produzir e divulgar dados relativos ao desempenho das unidades de ouvidoria e ao nível de satisfação de seus usuários;
- VIII - promover a articulação com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem nos temas de sua competência;
- IX - promover, coordenar, propor e apoiar novas formas de participação e inclusão dos usuários de serviços públicos e cidadãos em geral nos processos decisórios do Poder Executivo federal;
- X - promover e apoiar ações para o aumento da segurança jurídica de denunciante que reporte irregularidade ou ilegalidade aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal;
- XI - realizar ações de apoio à implementação e ao fortalecimento de instrumentos de gestão para as unidades de ouvidoria dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XII - receber e analisar manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação direcionados à Controladoria-Geral da União e encaminhá-los, conforme a matéria, ao órgão ou à entidade competente;
- XIII - propor ao Ministro de Estado, em conjunto com a Secretaria de Integridade Pública, a edição de enunciados para orientação aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal sobre a aplicação do disposto na [Lei nº 12.527, de 2011](#), em decorrência do exercício das competências previstas no [art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de](#)

[maio de 2012](#);

XIV - receber e analisar as manifestações referentes a serviços públicos prestados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal;

XV - requisitar informações e documentos, quando necessários a seus trabalhos ou a suas atividades, a órgão ou entidade do Poder Executivo federal;

XVI - promover e monitorar, em conjunto com a Secretaria de Integridade Pública, a implementação da [Lei nº 12.527, de 2011](#), e dar cumprimento ao disposto nos [art. 68 e art. 69 do Decreto nº 7.724, de 2012](#); e

XVII - preparar, em conjunto com a Secretaria de Integridade Pública, o relatório anual com informações referentes à implementação da [Lei nº 12.527, de 2011](#), a ser encaminhado ao Ministro de Estado até 30 de junho do exercício seguinte.

[7] Art. 46 - A CGE, órgão permanente diretamente subordinado ao Governador do Estado, tem por finalidade o exercício das funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos da Constituição do Estado, e das atividades atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, ao incremento da transparência e do acesso à informação e ao fortalecimento da integridade, do controle social e da democracia participativa.

§ 1º - A CGE tem como competências:

(...) XIV - apurar as denúncias que lhe forem encaminhadas pela OGE, de acordo com suas competências institucionais, capacidade técnica operacional e avaliação de riscos;

[8] Entendimento consagrado no bojo do Parecer Jurídico Normativo no 16.256, de 15 de setembro de 2020, Advocacia-Geral do estado, da lavra da ilustre procuradora do estado, Nilza Aparecida Ramos Nogueira.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Paiva Carvalho, Procurador(a) Chefe**, em 04/12/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro José Barros Lelis, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/12/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 04/12/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 04/12/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 04/12/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77980596** e o código CRC **AD7600DA**.

Referência: Processo nº 1100.01.0001086/2023-67

SEI nº 77980596